



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EMENDA N. \_\_\_/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**  
**1/2024**

**ALTERA OS ARTS. 20, 55, 59, 96, 99 E 101,**  
**ALÉM DE ACRESCENTAR O ART. 141-A AO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**  
**1/2024.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de**  
**suas atribuições legais**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera o § 3º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 20. ....

§ 3º Terão direito a voto no colegiado os representantes patronais natos e os representantes dos segurados, cabendo a um dos representantes patronais natos o exercício do voto de qualidade, mediante indicação do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** Altera o § 3º do art. 55 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 55. ....

§ 3º A Diretoria Executiva, por meio de Portaria, designará servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Pró-Gestão e CIAD, do Comite de investimentos e do Comite de controle interno, cuja remuneração corresponderá a do Presidente e membros da CPL, estabelecendo o número de integrantes, a carga horaria, os requisitos para ocupação das referidas Comissões e suas respectivas atribuições de forma a permitir a melhor consecução dos objetivos da Autarquia.

**Art. 3º** Altera o art. 59 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 59. Os requisitos para ocupação dos cargos dos Departamentos das Diretorias e da Procuradoria-Geral do IPS e suas respectivas atribuições estão definidas no anexo III desta Lei.

**Art. 4º** Altera o § 3º do art. 96 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 96. ....

§ 3º O tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, exceto a licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante, à adotante e paternidade, não será computado como função de magistério.

**Art. 5º** Altera o inciso I do § 6º do art. 99 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 99. ....

§ 6º .....

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 100, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante concursos sem interrupção do vínculo, e que não tenham feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

**Art. 6º** Altera o inciso I do § 3º do art. 101 do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 101. ....

§ 3º .....

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 100, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e os servidores do município da Serra admitidos antes da EC 20/1998 com transposição de regime mediante





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

concursos sem interrupção do vínculo, e que não tenham feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e serão revistos nos termos do inciso I do § 7º do art. 99;

.....

**Art. 7º** Acrescenta o art. 141-A ao Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, passando a constar a seguinte redação:

Art. 141-A. O limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) previsto nos arts. 99 e 108 desta lei será corrigido com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 09 de dezembro de 2024.

**SAULINHO**  
PRESIDENTE

**ELCIMARA LOUREIRO**  
1ª SECRETÁRIA

**GILMAR DADALTO**  
1º VICE-PRESIDENTE

**ADRIANO GALINHÃO**  
2º SECRETÁRIO

**CLEBER SERRINHA**  
2º VICE-PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Uma análise do Projeto de Lei Complementar n. 1/2024, em conversa com o Instituto de Previdência da Serra – IPS, evidenciou alguns equívocos e pontos que necessitam de um ajuste para melhor compreensão e atendimento das finalidades previdenciárias do próprio PLC, da Lei Orgânica e da Carta Magna.

O § 3º do art. 20 foi alterado para adequar ao fato de que a Diretora Presidente do IPS, embora presida a reunião, não possui direito a voto, conforme o parágrafo anterior do mesmo artigo. A correção visa manter a estrutura do Conselho.

O § 3º do art. 55 recebeu o acréscimo do Comitê de Investimentos e do Controle Interno, que deveriam ter sido mencionados.

O art. 59 remete ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar, que já estabelece os requisitos na própria norma, dispensando repetição dos requisitos já previstos.

O § 3º do art. 96 recebe o acréscimo da licença à gestante, licença à adotante e licença paternidade como tempo de efetivo exercício do magistério, em observância, a título de exemplo, à Portaria DIRBEN/INSS n. 991/2022.

As alterações nos arts. 99 e 101 visam garantir a proteção dos servidores efetivos do município que foram admitidos antes da EC 20/1998 no regime celetista e que fizeram a transposição posterior, mediante concurso, para que a data de ingresso considerada seja a do primeiro ingresso.

E acrescenta-se o art. 141-A prevendo a correção do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) previstos na pensão por morte e na regra de transição dos servidores, observada a revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Assim, pleiteia aos nobres pares a aprovação desta emenda.

